

Lei nº 2.541, de 27 de dezembro de 2011 - Acresce o artigo 27-A à Lei nº 2.038, de 28 de setembro de 2004, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente Município de Guarani das Missões e dá outras providências, bem como, regulamenta a concessão de vale alimentação aos Conselheiros Tutelares do Município de Guarani das Missões

27/12/2011 | [Leis](#)

CASEMIRO WARPECHOWSKI, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Acresce o artigo 27-A, à Lei nº 2.038, de 28 de setembro de 2004, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, do Conselho Tutelar, e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente Município de Guarani das Missões e dá outras providências”.

“Art. 27-A Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder vale alimentação aos Conselheiros Tutelares nas condições estabelecidas neste artigo.

Parágrafo único: Só será devido o vale alimentação ao conselheiro tutelar, em efetivo exercício de suas atividades no mês de competência, vedado a proporcionalidade, sob qualquer hipótese, aplicado ao disposto na presente lei.”

Art. 2º O vale alimentação de que trata esta lei, destina-se a proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios, no comércio do âmbito do Município de Guarani das Missões.

Parágrafo único: O vale alimentação destina-se exclusivamente para aquisição de produtos alimentícios ou de higiene, vedado a utilização para aquisição de produtos considerados supérfluos.

Art. 3º Não fará jus ao benefício o conselheiro tutelar:

I - Em gozo de férias;

II - Que apresentar licença saúde e/ou auxílio doença, licença para tratamento familiar por qualquer tempo, salário maternidade, licença paternidade, exceto para doação de sangue.

III - Em gozo de licença não remunerada, por qualquer tempo;

IV - Licenciados ou afastados do exercício do cargo, por qualquer período do mês, inclusive nas hipóteses em que a lei local indicar o afastamento como de efetivo exercício do serviço público;

V - Beneficiado com diária ou ajuda de custo;

VI - Que estiver em processo de sindicância administrativa ou inquérito administrativo for afastado de suas funções e ou sofrer penalidade administrativa de advertência ou suspensão, na(s) competência(s) que perdurar(em) a penalidade, mesmo que convertida em multa.

VII - licenciado para prestação do Serviço Militar;

VIII - licenciado para concorrer a cargo eletivo e/ou exercer mandato eletivo que importe em licenciamento do cargo;

Art. 4º O valor unitário do benefício previsto nesta lei será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único - A concessão do vale alimentação fica condicionada à participação do conselheiro tutelar quando se enquadrar nas condições estabelecidas na presente lei, mediante a contrapartida de R\$ 5,00 (cinco reais), debitados na folha do mês correspondente.

Art. 5º Os valores aqui estabelecidos serão reajustados anualmente, na mesma data e índice aplicados da revisão anual dos servidores municipais.

Art. 6º O vale - alimentação será fornecido através de empresa especializada em cartão-alimentação, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza.

I - A distribuição do vale alimentação de que trata a presente lei será feita na Prefeitura Municipal de Guarani das Missões, através de cartão eletrônico, com senha pessoal, mediante cadastro e autorização de débito automático em folha de pagamento, conforme estabelecido no artigo 3º, e incisos, aos conselheiros tutelares que preencherem os requisitos estatuídos nesta lei.

1. a) a distribuição e ou autorização do vale será efetuada pela Secretaria da Fazenda, com base nas informações prestadas.

II - Competirá ao Setor de Pessoal, com base nas ocorrências havidas no mês, o controle e apresentação de relatório dos conselheiros tutelares que não farão jus ao benefício, devido ao enquadramento em algumas das hipóteses previstas no artigo 3º desta Lei, mediante informações repassadas pela hierarquia superior, em tempo hábil, no período de efetividade para fins de folha de pagamento, do dia 20 do mês anterior, ao dia 19 do mês seguinte.

1. a) os valores pagos indevidamente e ou não pagos na competência serão acertados no mês seguinte.

Art. 7º O benefício de que trata esta lei não integrará a remuneração dos conselheiros tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 8º O Conselheiro Tutelar fará jus a um só pagamento mensal do benefício instituído por esta lei, independentemente de eventual cumulação de cargos ou funções.

Art. 9º As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

03.06.08.243.0061.2.045 - Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 10. Esta lei entra em vigor no mês seguinte ao da data de sua publicação.

Guarani das Missões, RS, 27 de dezembro de 2011.

CASEMIRO WARPECHOWSKI

Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração